



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS


AUTOR:  
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrescenta o inciso VI no art. 135 e altera a redação do inciso I do art. 138 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

DESPACHO:  
23/08/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 04/10/01

PROJETO DE LEI Nº 5.152 DE 2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	COMISSÃO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2001  
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO)



Acrescenta o inciso VI no art. 135 e altera a redação do inciso I do art. 138 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.864, DE 1999)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 135 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

“Art. 135.....  
.....”

VI – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos advogados, ou do órgão do Ministério Público.

.....”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 138 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

“Art. 138.....

I- ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos incisos I a VI do art. 135; (NR)

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, buscamos concretizar sugestão oriunda em debates do Conselho Federal da OAB, que apreciou por sugestão do conselheiro suplente da OAB-PR, Dr. Cássio Lisandro Telles no sentido de elencar, entre as causas de suspeição, a amizade íntima ou inimizade capital entre o juiz e qualquer um dos advogados, assim também quanto ao Ministério Público. Justifica:

*Ocorre que não raras vezes existe amizade íntima ou inimizade capital entre um dos advogados e o Juiz, ou entre um dos advogados e o representante do Ministério Público.*

*Nestes casos há impossibilidade de se alegar suspeição, por falta de previsão legal, muito embora, a toda evidência, tais motivos seriam justificadores da suspeição.*

*Quando o magistrado por inúmeros anos conviveu com o advogado, que também era magistrado e aposentou-se, passando a advogar, podem ocorrer verdadeiros casos de falta de isenção para julgar. Os próprios jurisdicionados podem se sentir intraquílos com essa situação, ao perceberem que quem patrocina os interesses da parte contrária é um ex-magistrado que, por exemplo, durante vários anos foi colega de Câmara ou Turma no Tribunal, daquele que apreciará seu caso.*

*A possibilidade de arguir suspeição, porém, não existe.*

Neste sentido, espero contar com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 21 de Agosto de 200 .

**Deputado José Roberto Batochio**

107208.126

11127



**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO IV  
DO JUIZ

**Seção II**  
**Dos Impedimentos e da Suspeição**

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos números I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992.*

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5152/01

Apense-se ao PL 1864/99.

Art. 24, II

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 23 / 08 / 01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.051522001 - 1